



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º 410/2014, QUE PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 281/2000, DE 10 DE NOVEMBRO, TRANSPONDO A DIRETIVA N.º 2012/33/UE, DE 21 DE NOVEMBRO, QUE ALTERA A DIRETIVA N.º 1999/31/CE, DO CONSELHO, DE 26 DE ABRIL, NO QUE RESPEITA AO TEOR DE ENXOFRE DOS COMBUSTÍVEIS NAVAIS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 3020 Proc. n.º 08-06  
Data: 014/10.20 N.º 13/1 X

Ponta Delgada, 17 de outubro de 2014



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º 410/2014, QUE PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 281/2000, DE 10 DE NOVEMBRO, TRANSPONDO A DIRETIVA N.º 2012/33/UE, DE 21 DE NOVEMBRO, QUE ALTERA A DIRETIVA N.º 1999/31/CE, DO CONSELHO, DE 26 DE ABRIL, NO QUE RESPEITA AO TEOR DE ENXOFRE DOS COMBUSTÍVEIS NAVAIS**

**Capítulo I**

**INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Decreto-Lei n.º 410/2014, que “procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de novembro, transpondo a Diretiva n.º 2012/33/UE, de 21 de novembro, que altera a Diretiva n.º 1999/32/CE, do Conselho, de 26 de abril, no que respeita ao teor de enxofre dos combustíveis navais.”

O mencionado Projeto de decreto-lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 7 de outubro, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

**Capítulo II**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34.º do citado Estatuto



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo (e não artigo 80.º como indicado no pedido de urgência).

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, a matéria relativa a ambiente é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

### **Capítulo III**

#### **APRECIÇÃO DA INICIATIVA**

##### ***a) Do pedido de urgência***

No caso presente, foi solicitada a emissão de parecer por esta Assembleia até ao dia 17 de outubro, por razões de urgência fundamentada na necessidade de aprovação do projeto de diploma, “com a maior brevidade possível”, “na medida em que o mesmo procede à transposição de diretiva cujo prazo já foi ultrapassado”.

Como atrás se aludiu, o prazo para a audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores foi fixado em 20 dias pela revisão do respetivo Estatuto Político-Administrativo, operada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Nos termos do disposto no n.º 3 do referido artigo 118.º do Estatuto, os prazos para a audição dos órgãos de governo próprio “podem ser encurtados, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada”.

Efetivamente, a Diretiva em causa determina a sua aplicação a partir do dia 18 de Junho de 2014, tendo sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia de 27 de novembro de 2012, há cerca de um ano e onze meses. Não é admissível que, decorrido todo este tempo, venha agora o Governo da República impor à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores um prazo urgente para fazer face a uma urgência que decorre da sua inação.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Pelos argumentos aduzidos, **considera-se que a urgência não está fundamentada e que a sua invocação no caso presente é abusiva e lesiva do cabal exercício do direito de pronúncia e do respeito institucional que devem merecer, aos órgãos de soberania, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.**

Cabe referir que a invocação de urgência não fundamentada tem sido prática recorrente dos órgãos de soberania, que não hesitam em coartar o direito constitucional de audição que assiste às Regiões Autónomas. Esta prática deve merecer o repúdio veemente por parte da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

***b) Na generalidade***

O Projeto de decreto-lei em análise versa sobre a transposição da Diretiva 2012/33/EU, que altera a Diretiva 1999/32/CE do Conselho no que respeita ao teor de enxofre dos combustíveis navais. Esta última Diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de novembro, que “estabelece limites ao teor de enxofre de determinados tipos de combustíveis líquidos derivados do petróleo, com vista à redução das emissões de dióxido de enxofre resultantes da combustão desses combustíveis e a minorar os efeitos nocivos destas emissões no homem e no ambiente” (cfr. Art.º n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de novembro). Foi este Decreto-Lei posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2008, de 14 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 142/2012, de 31 de Dezembro.

Das alterações impostas pelo Decreto-Lei n.º 69/2008, de 14 de abril ao Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de novembro consta a alteração ao artigo 1.º deste último diploma, passando a excluir-se os combustíveis utilizados e colocados no mercado as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira do âmbito de aplicação dos limites ao teor de enxofre dos combustíveis líquidos derivados do petróleo por aquele fixados (cfr. alínea d), do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de novembro). Esta exclusão ficou sujeita ao condicionalismo de que as entidades regionais competentes assegurassem o cumprimento das normas de qualidade do ar e a não utilização de fuelóleo com teor de enxofre igual ou superior a 3% em massa.

Não obstante este condicionalismo que se pretende impor pela alínea d) do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de novembro, a matéria objeto da



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

iniciativa é da competência legislativa própria da Região Autónoma dos Açores, conforme resulta das disposições conjugadas dos artigos 227.º, n.º 1, alínea a) da Constituição da República Portuguesa e artigos 37.º e 57.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e m) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Acresce que a competência para proceder à transposição dos atos jurídicos da União Europeia para o território da Região, nas matérias de competência legislativa própria, cabe à sua Assembleia Legislativa, nos termos do disposto no artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

***b) Na especialidade***

Em sede de análise na especialidade não foram apresentadas propostas de alteração.

**Capítulo IV**

**SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS**

O ***Grupo Parlamentar do PS*** abstém-se face à iniciativa, dado a matéria da mesma ser da competência legislativa própria da Região Autónoma dos Açores. A posição emitida suporta-se igualmente na consagração, no artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, da competência para transpor os atos jurídicos da União Europeia para o território da Região, nas matérias que sejam da sua competência legislativa própria.

O ***Grupo Parlamentar do PSD*** abstém-se em relação à iniciativa, considerando tratar-se de competência própria da Região.

O ***Grupo Parlamentar do CDS-PP e a Representação Parlamentar do PCP*** não se pronunciaram.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta às ***Representações Parlamentares do BE e do PPM***, as quais não se pronunciaram.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**Capítulo V**

**CONCLUSÕES E PARECER**

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por unanimidade, abster-se de emitir parecer relativamente ao Projeto de Decreto-Lei n.º 410/2014, que “procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de novembro, transpondo a Diretiva n.º 2012/33/UE, de 21 de novembro, que altera a Diretiva n.º 1999/32/CE, do Conselho, de 26 de abril, no que respeita ao teor de enxofre dos combustíveis navais.”

A Comissão deliberou ainda, com os argumentos aduzidos no Capítulo III do presente Relatório e por unanimidade, considerar que a urgência não está fundamentada e repudiar a utilização abusiva desta figura, a qual é lesiva do respeito institucional que devem merecer, aos órgãos de soberania, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Ponta Delgada, 17 de outubro de 2014

A Relatora,

*Marta Couto*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

*Francisco Coelho*